



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SEGUNDA CAMARA

10711-006437/90-97

PROCESSO Nº

mfc

Sessão de 29 de julho de 1.99 3

ACORDÃO Nº

302-32.661

Recurso nº.: 115.387

Recorrente: FMB PRODUTOS METALURGICOS LTDA

Recorrid IRF - Porto - RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Anula-se o Auto de Infração na inexistência de nexó entre a infração apontada e a penalidade aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acolher a preliminar de anulação do processo a partir do A.I., inclusive, vencidos os Conselheiros Ricardo Luz de Barros Barreto, relator e Wladimir Clóvis Moreira. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Sérgio de Castro Neves, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 29 de julho de 1993.

Sérgio de Castro Neves
SERGIO DE CASTRO NEVES-Presidente e Relator Designado

Marúcia Coelho de M. Miranda Corrêa
MARUCIA COELHO DE M. MIRANDA CORREIA-Proc. da Faz Nac.

VISTO EM

23 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes e Elizabeth Emilio Moraes Chierregatto e Paulo Roberto Cuco Antunes. Ausente o Conselheiro Luis Carlos Viana de Vasconcelos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.387 - ACORDAO N. 302-32.661
RECORRENTE : FMB PRODUTOS METALURGICOS LTDA
RECORRIDA : IRF - Porto - RJ
RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
RELATOR DESIGNADO : SERGIO DE CASTRO NEVES

R E L A T O R I O

A empresa ora reorrente foi autuada por ter sido constatada divergência na identificação do produto descrito na Adição número 001.

O produto importado foi descrito como formiato de dimetila, metal cleaner isotol 20, para limpeza de metal, nome científico D.M.F., classificado no código TAB 2915.13.9900.

Ocorre que levado o material importado à análise, Laudo 3089/90; constatou-se tratar-se de produto químico orgânico N.N. dimetil formamida (DMF), atesta, ainda, o laudo em referência que dimetil formamida (DMF) é produto ditinto do formiato de dimetila (DMF), reclassificado para o código TAB 2915.13.9900.

Exige-se a multa dos arts 524, 526, II do Regulamento Aduaneiro.

Ao impugnar alega a empresa recorrente que:

a) a pequena discrepância detectada pelo Laboratório de Análises não justifica a forte penalidade aplicada (multa do art. 526, II do R.A.);

b) a descrição do produto, feita na Declaração de Importação n. 7.274/90, foi muito minuciosa, dissecando a natureza e composição do produto, sua aplicação, ficando ressaltado o "nome científico" da substância como sendo "DMF", exatamente como foi constatado pelo Laudo de Análises;

c) foi indicado o nome vulgar "formiato de dimetila" por um mero erro de tradução ou até de datilografia, mas sem desnaturar o produto, sem infração à legislação e sem qualquer prejuízo para a Fazenda;

d) a discrepância, se houve, constituiu-se em mero equívoco, na cópia ou tradução dos dados incluídos na Declaração de Importação, sem nenhum efeito danoso.

Mantido o auto de infração recorre a este 3. Conselho alegando que a impropriedade da descrição ocorreu apenas em parte que o produto importado é o DMF, que não houve informação precisa, e que a menção do nome DMF é suficiente para a identificação do produto.

E o relatório.

Recurso n. 115387 - Acórdão n. 302-32.661
Recorrente: FMB Produtos Metalúrgicos Ltda.

VOTO VENCEDOR

Entendo inexistir nexo entre a infração apontada e a penalidade aplicada no Auto de Infração.

A penalidade do Art. 526, II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Dec. 91.030/85 refere-se à importação realizada ao desabrigo de G.I. Ora, no caso vertente, a Guia de Importação existe e se encontra nos autos. Assim, se ocorreu infração, deveria a mesma ser apenada por via de outro dispositivo.

Dessa forma, voto no sentido de que se anule o processo desde a peça vestibular, inclusive.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1993.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator Designado

Rec.: 115.387

Ac.: 302-32.661

VOTO VENCIDO

O presente feito originou-se de auto de infração lavrado de forma incorreta.

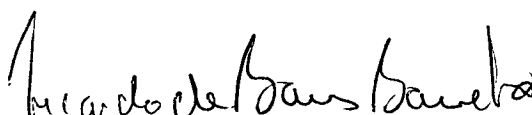
A mercadoria importada foi classificada pelo importador, ora recorrente, no código TAB/SH 2915.13.9900 e foi reclassificada para o mesmo código, auto de infração de fls.

O auto de infração foi mantido e exige-se a penalidade prevista no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro.

Ora, não pode prosperar o presente feito. A guia de importação encontra-se nos autos, não podendo, desta forma, ser mantido o auto de infração, lavrado da forma que foi, reclassificando para o mesmo código tarifário e impondo multa de forma totalmente improcedente.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1993.


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilmº Sr. Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

PROCESSO Nº : 10711.006437/90-97

RECURSO Nº : 115.387

ACORDÃO Nº : 302-32.661

INTERESSADO : FMB Produtos Metalúrgicos Ltda

A Fazenda Nacional, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 30, I, da Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992, interpor RECURSO ESPECIAL para a EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes termos
P. deferimento.

Brasília-DF, 24 de Fevereiro de 1995.

Cláudia Regina Gusmão
CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO Nº : 10711.006437/90-97
RECURSO Nº : 115.387
ACORDÃO Nº : 302-32.661
INTERESSADA : FMB Produtos Metalúrgicos Ltda

Razões da Fazenda Nacional

EGRÉGLIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

A Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem anular o processo a partir da peça vestibular por inexistência de nexo entre a penalidade aplicada e a infração apontada.

2. O r. acórdão recorrido merece reforma porquanto adota linha interpretativa não aplicável ao caso em comento, cuja apreciação mais acertada encontra-se no lúcido ato decisório proferido pela autoridade de primeiro grau.

3. Dado o exposto, e o mais de que dos autos consta, espera a Fazenda Nacional o provimento do presente recurso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática.

4. Assim julgando, essa Egrégia Câmara Superior, com o costumeiro brilho e habitual acerto, estará saciando os mais autênticos anseios de

Justiça!

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 1995.

pp. André, Susan
CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional